



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.278, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências, para coibir o envenenamento de animais.

Autor: Deputado MARCELO QUEIROZ

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para coibir o envenenamento de animais.

Em seu art. 1º, estabelece que fica proibido, em todo o território nacional, o porte, a venda, a fabricação e a utilização, para qualquer finalidade, da substância tóxica Aldicarbe (carbamato Aldicarb), conhecido popularmente como “chumbinho”.

O mesmo dispositivo, em seus parágrafos, ainda estabelece: i. a necessidade de licença prévia do órgão ambiental para a utilização de qualquer tipo de substância que represente risco à saúde das pessoas e dos animais, realizadas em locais públicos ou de livre circulação; ii. a comunicação eficaz dos transeuntes e de toda a comunidade potencialmente exposta ao risco quando da utilização de saneante domissanitário; iii. a disponibilização de meios simplificados pelos poderes públicos municipais e do Distrito Federal para que os cidadãos interessados em fazer uso de substâncias tóxicas



* C D 2 4 3 1 6 4 9 8 9 9 0 0 *

notifiquem, por meio de formulário próprio, as autoridades competentes, a fim de evitar acidentes que envolvam as pessoas e a fauna; e iv. a fixação de multa em caso de descumprimento.

Em seu art. 2º, a proposta estabelece que caberá aos poderes públicos federal, estaduais, distritais e municipais lançarem mão de medidas que garantam o aprimoramento da fiscalização e o desenvolvimento de políticas de conscientização acerca dos riscos a que são submetidas as pessoas e a fauna.

O art. 3º traz a efetiva alteração da Lei de Crimes Ambientais, que aumenta a pena para o ato de “Producir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos”. A pena, atualmente estipulada em reclusão, de um a quatro anos, e multa, passaria a prever reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

O art. 4º da proposição encerra com a cláusula de vigência, a iniciar-se na data da publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 4 3 1 6 4 9 8 9 9 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

O autor do projeto aqui analisado justifica a proibição do uso do “chumbinho” como método de controle de pragas em áreas urbanas e rurais em função dos “graves riscos que o uso indiscriminado desse produto representa para a saúde pública, o meio ambiente e os animais domésticos e selvagens”.

De acordo com informações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o “chumbinho” é um produto clandestino, irregularmente utilizado como raticida e que não possui registro na Anvisa, nem em nenhum outro órgão de governo. A Agência explica que os agrotóxicos mais encontrados nos granulados tipo “chumbinho” pertencem ao grupo químico dos carbamatos e organofosforados, sendo o agrotóxico aldicarbe mapeado como o preferido dos contraventores, encontrado em cerca de 50 % dos “chumbinhos” analisados.¹

O aldicarbe, principal agrotóxico utilizado de forma irregular como raticida doméstico (chumbinho), foi banido do mercado brasileiro em 2012, em função da alta incidência de intoxicações humanas e de envenenamento de animais, relacionado ao desvio de uso do referido agrotóxico.²

Com base nessa vedação, tem-se que o comércio, distribuição, embalagem, fracionamento e fabricação de “chumbinho” já são considerados infração sanitária, por violação à Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

¹ Conforme disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/agrotoxicos/chumbinho> Acesso em: 2 out. 2024.

² Conforme disponível em: https://antigo.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=240614&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=agrotoxico-utilizado-como-chumbinho-e-retirado-do-mercado-brasileiro&inheritRedirect=true#:~:text=Em%20outubro%20de%202012%2C%20o,sobre%20o%20uso%20do%20chumbinho.. Acesso em: 2 out. 2024.



* C D 2 4 3 1 6 4 9 8 9 9 0 0 *

Ocorre que, apesar da expressa proibição prevista nos regulamentos que regem o tema, não faltam casos de uso irregular da substância, com danos severos à saúde e ao meio ambiente.

Nesse contexto, o projeto se mostra meritório e urgente, diante da necessidade de imposição de medidas mais severas aos infratores, buscando evitar o cometimento de novos ilícitos dessa natureza.

A partir da plena concordância com os objetivos do projeto, promovemos apenas breves ajustes no texto, de forma a incluir a distribuição entre as condutas vedadas no art. 1º, bem como para prever a necessidade de autorização prévia do órgão ambiental competente para a utilização de qualquer tipo de substância que represente risco à saúde das pessoas e dos animais, quando realizada em locais públicos ou de livre circulação.

O texto inicial previa a necessidade de licença prévia, o que poderia significar uma licença genérica e de longo prazo, o que não nos parece eficaz. Acreditamos que uma autorização, de caráter precário e de curta duração, tende a promover um controle mais efetivo.

Por fim, ressaltamos que questões mais específicas relacionadas à saúde ainda serão avaliadas oportunamente na Comissão que trata do tema.

Diante de todo o exposto, voto pela **aprovação do PL nº 2.278, de 2024**, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Relator



* C D 2 4 3 1 6 4 9 8 9 9 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.278, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências, para coibir o envenenamento de animais.

O Congresso Nacional decreta:

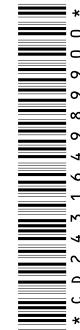
Art. 1º Fica proibido, em todo o território nacional, o porte, a comercialização, a distribuição, a fabricação e a utilização, para qualquer finalidade, da substância tóxica Aldicarbe (carbamato Aldicarb), conhecido popularmente como “chumbinho”.

§ 1º A utilização de qualquer tipo de substância que represente risco à saúde das pessoas e dos animais, realizadas em locais públicos ou de livre circulação, dependerá de autorização prévia do órgão ambiental competente.

§ 2º A utilização de saneante domissanitário, conforme definido no inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, deverá ser acompanhada da comunicação eficaz dos transeuntes e de toda a comunidade potencialmente exposta ao risco de desenvolvimento de reações adversas em decorrência do contato com estas substâncias.

§ 3º Os poderes públicos municipais e do Distrito Federal disponibilizarão meios simplificados para que os cidadãos interessados em fazer uso de substâncias tóxicas notifiquem, por meio de formulário próprio, as autoridades competentes, a fim de evitar acidentes que envolvam as pessoas e a fauna.

§ 4º O não atendimento às disposições contidas neste artigo ensejará multa, de valor não inferior a 5 (cinco) salários mínimos, conforme



regulamento disposto em ato do Poder Executivo Federal, além das demais penalidades previstas em lei.

Art. 2º Os poderes públicos federal, estaduais, distritais e municipais adotarão medidas que garantam:

I – o aprimoramento da fiscalização, a fim de coibir o uso e comercialização do “chumbinho” (carbamato Aldicarb) e produtos similares que possam ser confundidos com alimentos, por assemelharem-se quanto à aparência, fragrância ou sabor;

II – o desenvolvimento de políticas de conscientização acerca dos riscos a que são submetidas as pessoas e a fauna quando utilizadas substâncias tóxicas para fins de controle de pragas, especialmente em relação ao “chumbinho” (carbamato Aldicarb).

Art. 3º O art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
 Relator



* C D 2 4 3 1 6 4 9 8 9 9 0 0 *